Os direitos humanos e as escolas de magistratura

Sandra Fonseca*1

El humanismo entendido como vocacion permanente de humanidad, pertence a la esencia del ombre (ALZAMORA VALDEZ, 1977).

Sumário: 1 Notas introdutórias. 2 Estado Democrático de Direito e direitos fundamentais. 3 A universalidade dos direitos do homem. 4 Os direitos humanos. 5 O Poder Judiciário e a consolidação dos direitos humanos. 6 As escolas de magistratura sob a ótica dos direitos humanos. 7 Conclusão. Referências.

1 Notas introdutórias

O crescimento econômico dos países mais pobres e as revoluções nos países árabes deixaram em evidência os direitos humanos.

A busca pela democracia de cada país atualmente está conjugada por longo caminho de solidificação da proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Embora tenhamos autorizada doutrina entendendo que direitos humanos e direitos fundamentais se distinguem, parece-nos que a sinonímia entre os dois termos traz a melhor precisão do sentido, porquanto todos os direitos são humanos, início da concepção de todos os demais direitos.

O reconhecimento pelo Estado da existência desses direitos, com a necessidade de garantia deles para o crescimento do país, constitui a tônica do desenvolvimento, sendo que, nessa seara, não há desenvolvimento sem justiça.

A caminhada do Estado para alcançar o desenvolvimento pleno da população deve ser feita junto com o Judiciário. Por questões políticas, principalmente na América Latina, local de persistentes ditaduras, não havia campo profícuo ao desenvolvimento da atividade judicial livre.

O Poder Judiciário não era considerado como parte do mecanismo de progresso social. O tempo se encarregou de mostrar que o crescimento sem a garantia dos direitos era tão somente negociação econômica, e não desenvolvimento.

Nas palavras de Zafaroni (1995):

Pensamos que a legitimidade democrática não é julgada unicamente pela origem, senão também e às vezes fundamentalmente, pela função. Segundo nosso ponto de vista, o prioritário no Judiciário é sua função democrática, ou seja, sua já mencionada utilidade para a estabilidade e continuidade democrática.

O Judiciário não deve ser visto somente como um dos poderes, mas como a expressão do grau de desenvolvimento do Estado e como assegurador das garantias públicas.

Nesse contexto, devem migrar para lá não só o conhecimento jurídico, que é o pressuposto da função judicante, mas a aplicação principiológica da lei e o compromisso, acima de todos os outros, com os direitos fundamentais.

Especial atenção devem ganhar as escolas de magistratura. A aprovação no concurso já demonstra que o candidato acumulou o conhecimento jurídico necessário para o exercício da função, mas falta-lhe a visão humanística do direito.

2 Estado Democrático de Direito e direitos fundamentais

Em sua origem, o direito, como se sabe, tinha caráter sancionatório, saindo da fase do direito protetivo do soberano para a feição promocional dos direitos fundamentais em processo de consolidação.

O entendimento do estado racional com o Iluminismo e a Revolução Francesa, passando pelo constitucionalismo dos direitos fundamentais, como forma de proteção dos direitos do homem, e o impacto desse campo do direito com a internacionalização dos direitos humanos é que alcança o que hoje denominamos de direitos fundamentais.

Com a Segunda Guerra, descortinou-se a insegurança mundial e, por consequência, a necessidade de proteção aos direitos fundamentais. Até então existia o dogma da soberania absoluta de cada Estado, e cinco potências estabeleciam o equilíbrio no cenário (Áustria-Hungria, Prússia, Rússia, Grã-Bretanha e França). Após a Segunda Guerra, que acarretou a morte de milhões de pessoas, a formação dos blocos ocidental e oriental, o surgimento de armas de destruição em massa e a modificação dos polos hegemônicos criaram a necessidade de um órgão supranacional (ONU) e, principalmente, surgiu a necessidade de proteção dos direitos mais fundamentais do ser humano.

¹º Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

3 A universalidade dos direitos do homem

Os direitos fundamentais do homem firmaram-se, para todos os propósitos práticos, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), propagando-se e enriquecendo-se em todos os países que buscam a consolidação da democracia.

Trataram os países que seguem esse rumo de incorporar o tema em suas Constituições, o qual se propagou e se enriqueceu em todos os países que buscam a consolidação da democracia.

Os Direitos e Garantias Fundamentais vêm elencados no Capítulo I do Título II, mais precisamente no disposto nos arts. 5º a 17 da Constituição Federal. Os preceitos traçados no art. 5º, que contém direitos classificados como de primeira geração (BONAVIDES, 1999), já se encontravam inseridos nas normas de proteção internacional dos direitos humanos e agora foram erigidos a cânone constitucional com a Carta Federal de 1988.

Bobbio fala em direito individual, social e transindividual (BOBBIO, 1992, p. 51) e já menciona a quarta geração dos direitos, os da biotecnologia.

Tudo leva a crer que a sociedade ainda não tem reposta adequada para a garantia dos direitos diante da diversidade cultural

Aliada a isso, no aspecto econômico, ocorreu a descentralização da hegemonia, com o aparecimento de vários países principais, com novos padrões de alianças, onde até então só se conhecia a mudança de poder de um país para outro, ou, quando muito, a bipolarização da hegemonia.

Assim, os mecanismos até então conhecidos e estanques são ineficazes e não dão solução para os problemas, surgindo a necessidade de observância da igualdade universal dos direitos humanos.

4 Os direitos humanos

O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos com propriedade traz como preâmbulo: "Todos os homens *nascem* livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade".

O conceito de nascer tem uma importância especial, porque, ao nascer, o homem exerce o ato de *chegar* ao cenário do ambiente já como titular de direitos.

A diferença das circunstâncias econômicas, sociais, culturais do nascimento não tem o condão de anular a premissa de sujeito global de direitos, até a saída do cenário da vida.

O indivíduo não perde essa qualidade adquirida mesmo quando nasce na condição de escravo; a escravidão apenas deve ser entendida como uma violação a tais direitos, sendo que as leis que permitiram a escravidão são normas violadoras, caracterizando um Estado infrator.

Se todos nascem com direitos, os direitos são naturais e inerentes à raça humana. Daí por que precisa a declaração da ONU no sentido de que os direitos humanos nascem com os homens.

Se é um direito de todos, todos devem estar comprometidos com a sua defesa, independentemente de fronteiras geográficas ou políticas.

Assim, uma violação de um chinês anônimo em aldeia desconhecida, ao chegar ao conhecimento de qualquer pessoa, inclusive no Brasil, deve merecer o imediato repúdio, como se fosse a violação de um igual, uma ameaça a todos os demais.

Só o ser humano é titular de direitos, e todos os direitos são só dos seres humanos. O bem jurídico protegido é do ser humano e abrange a sua consciência, a sua sensibilidade, a sua crença.

Quando um americano queimou o Alcorão, ele não feriu Maomé, ou o próprio livro, ele atingiu os direitos humanos dos maometanos.

Houve um tempo em que a proteção era dirigida às divindades, e, naquele tempo, as pessoas não eram consideradas iguais. Os reis, por exemplo, já nasciam diferentes dos demais, trazendo no "sangue" uma titularidade.

A igualdade não se restringe ao nascimento como um igual. É preciso que se garantam os meios para que todos tenham oportunidade de exercício do direito, ainda que não o exerçam.

A sociedade que se omitiu na responsabilidade com seus membros, em proporcionar-lhes condições de desenvolvimento, não pode posteriormente cobrar proceder dos cidadãos.

Os direitos humanos devem ser entendidos como construção cultural e não precisam de leis e normas para o seu exercício.

5 O Poder Judiciário e a consolidação dos direitos humanos

A importância nesse processo de desenvolvimento e de proteção dos direitos humanos passa pela atuação forte do poder responsável pela aplicação do direito. O destinatário principal das violações é o ser frágil, social e economicamente, consequentemente sem condições de fazer valer os direitos dos quais é titular. Portanto, é insuficiente a declaração ou reconhecimento da violação para que possa ser recomposto o *status quo* anterior à violação. É necessário seja dada eficácia à adesão como instrumento de garantia

dos direitos humanos e a publicidade no meio social pelo caráter didático e de credibilidade do conceito dos direitos humanos.

O juiz deve conhecer o direito, mas não basta. Isso é um pressuposto para a função. Ele deve procurar ir além do direito. Faz mais justiça um juiz sábio do que aquele que conhece mais o direito. A sabedoria transcende o conhecimento de uma disciplina. O sábio restaura a paz social.

A atuação judicial diz respeito ao grau de democracia em que se encontra o país. A professora Marilena Chauí (2006) observa que na democracia o conflito vivifica o regime político, não é um obstáculo, mas a própria constituição do processo democrático.

Assim, com essa conscientização, implementação e eficácia dos direitos humanos, o Poder Judiciário estará cumprindo sua função democrática.

6 As escolas de magistratura sob a ótica dos direitos humanos

A preocupação com a preparação dos juízes para o exercício da judicatura não é nova. Na Europa, tem-se notícia de escolas de magistratura desde 1950.

No Brasil, já existiam cursos de pequena duração após a aprovação em concurso público para a magistratura, mas a Escola Judicial Edésio Fernandes foi a primeira. Criada em 13 de agosto de 1977, é a mais antiga do país (ALVES, 1999).

A importância do pioneirismo traz também a responsabilidade de dotar os magistrados de condições de acompanhar o avanço na construção dos direitos públicos.

O juiz deve estar preparado para essa missão. O ingresso na magistratura deve permitir certa representatividade de todas as camadas da população.

Em Roma antiga, no século VI a.C., os magistrados eram escolhidos somente nas tribos existentes na própria Roma. Com os conflitos sociais, o quadro político romano modificou-se, e passaram a fazer parte dos escolhidos os membros da classe militar e também os plebeus.

No Brasil, o curso jurídico era naturalmente restrito à classe social mais abastada. Com a abertura das universidades e a mobilidade social, encontramos atualmente membros da magistratura de todas as classes sociais

A par disso, o enfoque da função do juiz nas escolas de magistratura também passa por uma visão horizontal do direito.

Parece-nos que para o exercício da função não basta ser um experto em matéria jurídica, porquanto, com as mobilidades sociais e, por consequência, culturais, tornou-se necessária uma visão humanística do direito.

Nestor Sagüés (1988) afirma que o sistema adotado pelo Judiciário deve visar à igualdade de oportunidades, à seleção por idoneidade, à formação, à independência e ao acesso ao cargo por direito próprio.

Interessa-nos a formação dos magistrados, porquanto as escolas de magistratura têm a difícil tarefa de transição do método técnico-burocrático para o sistema democrático de justiça.

Segundo Boaventura, o Judiciário deve atingir dois aspectos: no campo hegemônico, é a seara dos contratos que abrangem os direitos econômicos, que decorrem dos investimentos e negócios internos e externos, incentivados pelos investimentos dos bancos internacionais. Aqui se reclama um Judiciário eficiente, rápido, permitindo a previsibilidade nos negócios, a proteção dos direitos de propriedade e a segurança nos negócios. No outro campo, designando-o Boaventura como campo contra-hegemônico, é o campo dos cidadãos que tomaram consciência de que os processos de mudança constitucional lhes deram direitos sociais, e essas pessoas veem nos tribunais um lugar de fazer valer os direitos, e, muitas vezes, essa é a única forma de tais pessoas serem incluídas no contrato social.

Para tanto, indica o mestre português, entre outros relevantes caminhos, a "formação continuada dos magistrados".

Mostra-se insuficiente que o juiz frequente tão somente a escola judicial antes do ingresso na função, porque é a partir daí que a formação do próprio juiz se inicia. Por conseguinte, há a necessidade de o magistrado receber de forma permanente a preparação necessária para o exercício da função, de tempos em tempos, não como uma concessão do Judiciário, mas como um direito do juiz e da população.

Portanto, as escolas judiciais têm hoje o mais importante papel da história do Judiciário, pois lhes cabe formar juízes conhecedores do direito de forma horizontalizada, conscientes da necessidade de proteção dos direitos fundamentais, assim entendidos como direitos universais, reconhecidos ou não por cada Estado e críticos da própria função de julgar.

Acreditamos que somente assim pode-se chegar a uma justiça cidadã.

7 Conclusão

Os direitos humanos devem ser entendidos como construção cultural e não precisam de leis e normas para o seu exercício.

O ser humano deve ser visto como único titular de direitos.

O reconhecimento dos direitos humanos pelo Judiciário não implica que o Poder fique manietado.

Cabe às escolas de magistratura a difícil tarefa de elevar e manter o Judiciário como parte do processo democrático do país.

Os direitos humanos não têm fronteiras.

Referências

ALVES, Eliana Calmon. *Escolas da magistratura*. Biblioteca Digital Jurídica - STJ. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br.

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1992.

BOAVENTURA, Santos. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 1999.

CANÇADO, Antônio Augusto. A proteção internacional do direito internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CHAUÍ, Marilena. Cidadania cultural: o direito à cultura. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

HUNTINGTON, Samuel P. O choque de civilização e a recomposição da ordem mundial. Rio de Janeiro: Objetiva, 1977.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. (Org.). Faces do multiculturalismo. Santo Ângelo: Ediuri, 2007.

SAGÜÉS, Nestor Pedro. *Las escuelas judiciales*. México: Universidade Nacional Autônoma do México, 1998.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2001.

ZAFARONI, Eugênio Raul. Poder Judiciário. São Paulo: RT, 1995.